



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1037540-05.2023.8.26.0602, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAQFRIGER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., é apelado DSW SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 35829

Apelação Cível nº 1037540-05.2023.8.26.0602

Apelante: Maqfriger Indústria de Refrigeração Ltda.

Apelado: Dsw Soluções Digitais Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Fábio Henrique Prado de Toledo

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Pedido que configura inovação recursal que não pode ser analisado. Recurso não conhecido em relação a tal temática. Pleito de rescisão contratual veiculado pela autora que deve ser reconhecido como imotivado. Ausência de conduta, por parte do réu, apta a ensejar violação da confiança entre os contratantes e, por consequência, autorizar a rescisão motivada do negócio. Sentença mantida. Recurso não provido, na parcela conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 305/308), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com pleito indenizatório, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão contratual; condenar a ré no pagamento de indenização de R\$13.000,00, pelos danos morais, que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela Selic, esses contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que a rescisão de contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteada, em verdade, tem justa motivação, haja vista a negatificação indevida de seu nome pelo réu, em razão de má gestão de seu sistema de pagamentos. Diz, assim, que houve quebra de confiança e, por consequência, justa motivação para a rescisão por culpa do réu. Argumenta, outrossim, que deve ser aplicada a multa prevista na Cláusula II em desfavor do réu. Subsidiariamente, aponta que, mesmo se considerada hipótese de rescisão imotivada, a multa fixada contratualmente é abusiva. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 311/324).

Não houve resposta (fls. 338).

É o relatório.

O recurso interposto, na parte conhecida, não comporta provimento.

De proêmio, verifica-se que, no apelo interposto, a autora veicula pleito subsidiário relativo à necessidade de, caso mantido o entendimento no sentido de que a rescisão contratual foi imotivada, ser declarada a abusividade da multa constante da Cláusula I3 do Instrumento relativo ao contrato celebrado.

Todavia, examinando-se a petição inicial, constata-se que nada se pediu nesse sentido. Ou seja, não fora deduzido pedido subsidiário de reconhecimento de abusividade e/ou afastamento das multas contratuais impostas, caso fosse declarada a rescisão contratual imotivada.

Ora, delimitada a controvérsia e estabelecidos os limites objetivos da demanda pela petição inicial e contestação, o autor não pode, agora, na fase recursal, inovar em relação aos pedidos e causa de pedir. No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

Ação monitória – Embargos monitórios – Cheque –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Prescrição – Prazo prescricional que se inicia ao final da obrigação como um todo – Inocorrência – Título dotado de autonomia – Prescrição que deve ser analisada individualmente em cada título emitido – Termo inicial – Dia posterior à data de emissão – Súmula 503 do STJ - Desvinculação ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula – Súmula 18 do TJSP - REsp repetitivo nº 1.094.571/SP – Dois cheques prescritos quando do ajuizamento da ação monitória – Reconhecimento – **Pedido subsidiário – Inovação recursal – Ocorrência – Fundamento da monitória que é tão somente cheques inadimplidos e não as obrigações do negócio jurídico principal** – Sucumbência recíproca mantida – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000161-04.2022.8.26.0428; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)*

De fato, conhecer da pretensão da apelante, discutindo sobre pedido, ainda que subsidiário, nunca antes deduzido, acarretaria violação aos artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir. É dizer: além da evidente violação ao princípio da estabilização da demanda, não se pode aceitar que matérias não arguidas e apreciadas em Primeiro Grau de Jurisdição, com a indispensável instauração do pleno contraditório e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ampla defesa, sejam inauguradas, apenas, em sede recursal.

Ultrapassado o óbice técnico, verifica-se dos autos que inexistente controvérsia (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil) acerca do fato de que as partes celebraram Contrato de Licenciamento de uso de Plataforma para a divulgação de produtos e serviços da autora e, também, acerca do fato de que o nome da autora restou negativado indevidamente, haja vista que o débito ensejador do apontamento negativo havia sido regularmente adimplido. A controvérsia, efetivamente, repousa sobre o fato de tal circunstância configurar, ou não, violação à confiança apta a ensejar a rescisão contratual por culpa imputável ao réu.

Assim, à luz da matéria devolvida à apreciação da instância recursal, é necessário apreciar se houve, ou não, motivo suficiente para reconhecer que a rescisão contratual ocorreu por fato imputável ao réu. E, conforme será fundamentado a seguir, de rigor que seja negado provimento ao recurso interposto.

Com efeito, inexistem dúvidas de que a negativação indevida promovida pela ré tenha causado embaraços à autora. Todavia, conforme bem apontou o Juízo *a quo*, tal circunstância não resulta, per si, em conclusão no sentido de que, em relação ao objeto do contrato e obrigações oponíveis às partes, houve violação da confiança entre os contratantes, apta a ensejar a rescisão contratual por culpa do réu.

Sobre a tutela da confiança no âmbito do direito contratual, o insigne Ministro Luis Felipe Salomão aduz: “Assim, diante da concepção social do contrato, aquele que declara algo referente ao negócio que está prestes a concluir deve responder pela confiança que a outra parte nele depositou ao contratar. Isso porque o direito dos contratos assume a função de realizar a equitativa distribuição de direitos e deveres entre os contratantes, buscando atingir a justiça contratual, a qual se perfectibiliza, pois, na exata equivalência das prestações ou sacrifícios suportados pelas partes, bem como na proteção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confiança e da boa-fé de ambos os contratantes.” (STJ. Informativo de Jurisprudência nº 588. Período: 17 a 31 de agosto de 2016 - REsp n. 1.330.919/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/8/2016).

Efetivamente, o objeto do contrato celebrado entre as partes e as obrigações contratuais nucleares assumidas pelo réu, conforme sua atuação profissional no mercado, são marketing digital em plataforma business to business por meio da divulgação de produtos e serviços (objeto do contrato e obrigações contratuais minuciosamente descritos nos itens A e F do instrumento contratual de fls. 38/42). E, nesse contexto, no que tange a tal objeto e obrigações, não é verificada alegação e, tampouco, prova no sentido de que tenha havido erro crasso, ineficiência, inadimplemento ou grave falha na prestação de serviços, aptos a dar ensejo à violação da confiança entre as partes e, por conseguinte, justificar rescisão contratual motivada. A negativação indevida do nome da autora, ainda que desagradável e desapontadora, não está diretamente relacionada ao objeto do contrato e obrigações contratuais assumidas pelo réu, de modo que tal fato não teria o condão de violar a confiança da autora na escorreita execução contratual por aquele declarada.

Assim, consoante bem fundamentado pela sentença, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Embora a autora narre que o cumprimento das obrigações da ré tenha deixado a desejar, não o comprova, deixando de indicar fatos concretos sob os quais se possa recair uma análise aprofundada. Assim, o simples fato da ré ter negativado o nome da autora não se configura em quebra de confiança, de forma a extinguir o dever da autora de pagar as penalidades contratualmente previstas com a rescisão, restando ainda improcedente o pedido de aplicação da multa contratualmente prevista, em favor da autora, com esse fim.”*

Consequentemente, como bem se sabe, o dever de indenizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resulta da caracterização da responsabilidade civil que, por seu turno, pressupõe a prática de ato ilícito. Assim, ausente ilícito contratual imputável ao réu, não há que se falar na aplicação da multa contratual prevista na Cláusula II.

Destarte, percebe-se que restou conferida correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante a negativa de provimento ao recurso, não se aplica a regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista que os honorários advocatícios de sucumbência já restaram fixados, na sentença, conforme o máximo patamar legal.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora